DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3216/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16469/2016
PROTOCOLO	: 1706950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1-PEDRO ARLEI CARAVINA; 2-GIOVANIA BISSOLI SIQUEIRA; 3-MARIA ANGÉLIA BENETASSO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 3-SECRETÁRIA DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA AUTOMOTIVA
COMPROMITENTES	: 1-EDEMIR PINHEIRO – ME; 2-FRANQUIS L. O. AFONSO – ME; 3-HERÓI COM. IMP. E DIST. DE AUTO PEÇAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.154.751,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA AUTOMOTIVA EM GERAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 017/2016** - (fls. 183-279) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 009/2016** – (fls. 491-516), tendo por objeto a prestação de serviços de auto elétrica automotiva em geral, com fornecimento de peças e serviços para os veículos da frota municipal, para o período de 12 (doze) meses.

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 009/2016* (fls. 491-516) entre o *Município de Bataguassu/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 1.154.751,00 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil setecentos e

cinquenta e um reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-3528/2017* - (fls. 733-740), apontando em sua análise quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–5248/2018* - (fls. 741-742) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano e da remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 017/2016* - (fls. 183-279) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 002/09, n.º 054/13, n.º 010/16, n.º 008/16 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 009/2016* (fls. 491-516) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Bataguassu/MS* e as empresas nela consignadas, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 1.154.751,00 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 540-542.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes

termos - (fls. 739), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001- 56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2016, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e as empresas: Edemir Pinheiro 88126706953 - me (CNPJ nº 03.003.789/0001-22), Franquis L. O. Affonso - me (CNPJ nº 04.617.550/0001-05) e Herói Comércio Importadora e Distribuidora de Auto Peças Ltda - Epp (CNPJ nº 09.227.892/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 741-742), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:*
>
> *• regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano e da remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.*
>
> *• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da lei 8.666/93.*

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 017/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 009/2016* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de ressalva do item 3.1 da *Ata de Registro de Preços nº*

009/2016, vejo que a Cláusula Terceira (fls. 508) – que estabelece a vigência da referida Ata pelo período de 12 (doze) meses, computa neste prazo as eventuais prorrogações, estando em perfeita sintonia com o art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e com o art. 18, § 3º do Decreto n.º 054/13 (regula o Registro de Preços no município).

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 017/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 009/2016** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu,** representado por sua Gestora, Senhora Giovânia Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00 e o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu,** representado pela Secretária de Saúde, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF/MF n.º 289.858.158-57, como compromissário, e, de outro lado, as empresas nela consignadas como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator